



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

BAIXADO P/ COMISSÃO

~~JUSTIÇA REDAÇÃO~~
~~ORÇAMENTO FINANÇAS~~
~~POLÍTICAS PÚBLICAS~~
14/10/19

DATA

RESPONSÁVEL

Waldir José Pegoraro
Diretor Geral
Port. 01/2017

PROJETO DE LEI 041/2019

Dispõe sobre a Provisão de Benefícios Eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social do Município de Manguueirinha, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Manguueirinha, Estado do Paraná, submete à apreciação do Legislativo Municipal o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1.º Ficam instituídos os Benefícios Eventuais de Assistência Social no Município de Manguueirinha, nos termos da Lei Federal n.º 8.742 de 07 de dezembro de 1993, redação dada pela Lei n.º 12.435 de 2011 e em conformidade com a Resolução n.º 212, de 19 de outubro de 2006, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

Parágrafo Único: Os benefícios eventuais de Assistência Social no Município de Manguueirinha, Estado do Paraná, serão gestados e concedidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social, mediante critérios aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

Art. 2.º Os Benefícios Eventuais compõem a Rede de Proteção Social Básica de caráter suplementar, temporário e/ou emergencial que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios da cidadania e nos direitos humanos e sociais.

Art. 3.º Os Benefícios Eventuais destinam-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar, por conta própria, com as necessidades urgentes e com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Parágrafo Único: Para efeitos desta lei, a concessão de benefícios eventuais será destinada à família em situação de extrema pobreza com prioridade para crianças, idosos, pessoa com necessidades especiais, pessoas em estado de fragilidade na saúde, com danos que causam impossibilidade de trabalho comprometendo a possibilidade de prover o sustento da família, gestantes, nutriz e os casos de calamidade pública.

Art. 4.º O acesso aos benefícios eventuais instituídos por esta Lei é garantido às famílias que tenham renda per capita mensal igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos vigente no país.

§ 1.º Na comprovação das necessidades para a concessão de Benefício Eventual são vedadas quaisquer situações vexatórias e de constrangimento nos procedimentos de atendimento e avaliação adotados para a comprovação das necessidades, objeto desta Lei.

§ 2.º Os benefícios, no âmbito do SUAS, devem atender aos seguintes princípios:

Recebi em 14/10/19
Waldir José Pegoraro
Assinatura Diretor Geral
Port. 01/2017

9
901

APROVADO EM PRIMEIRA VOTAÇÃO
POR UNANIMIDADE
PLENÁRIO DA CÂMARA EM 28/10/19
[Signature]
PRESIDENTE [Signature]
SECRETÁRIO

APROVADO EM SEGUNDA VOTAÇÃO
POR UNANIMIDADE
PLENÁRIO DA CÂMARA EM 28/10/19
[Signature]
PRESIDENTE [Signature]
SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
Recebido em: 28/10/19 às 09 h 30 min
[Signature]
Assi: _____
Câmara De Mangueirinha
PROTOCOLO



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

I - ter domicílio comprovado;

II - pessoas e famílias impossibilitadas de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência dos seus membros;

III - visita domiciliar.

IV - comprovar necessidade extrema com estudo socioeconômico ou parecer do assistente social.

§ 3.º Os casos que apresentarem grau de vulnerabilidade e não se enquadram nos critérios previstos no caput do artigo 4.º será concedido, mediante avaliação e justificativa com parecer do assistente social.

Art. 5.º Os Benefícios Eventuais, integrados aos serviços e programas disponíveis na Política Pública de Assistência Social, amparados pela legalidade da Lei n.º 12.435 de 2011, no Município de Mangueirinha são:

I - Auxílio natalidade;

II - Auxílio funeral;

III - Auxílio alimentação;

IV - Auxílio transporte;

V - Auxílio moradia;

VI - Auxílio documentos;

VII - Auxílio em situação de vulnerabilidade temporária de desastre e/ou calamidade pública;

Art. 6.º O benefício natalidade poderá ocorrer na forma de pecúnia ou em bens de consumo nas seguintes condições:

a) - atenções necessárias ao recém-nascido;

b) - apoio à mãe, no caso de morte do recém-nascido;

c) - apoio à família, no caso de morte da mãe;

d) - inserção da família na política municipal de saúde, para acompanhamento da mãe e do recém-nascido;

e) - inserção da família nos serviços, programas e projetos da política de assistência social durante o pré-natal.

§ 1.º Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluído itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2.º O requerimento do benefício natalidade deve ser realizado até noventa dias após o nascimento.

§ 3.º A morte da criança não inabilita a família a receber o benefício natalidade.

Art. 7.º O benefício eventual, na forma de auxílio funeral, constitui-se em uma prestação pecuniária sob a forma de parcela única, ou em bens de consumo, não contributiva, de assistência social, para reduzir a vulnerabilidade provocada pela morte de membro da família, mediante comprovação da despesa, equivalente



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

ao valor de até R\$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais), que será reajustado anualmente de acordo com os índices oficiais do Governo Federal, não concedendo ao alcance do benefício às pessoas que possuem plano funeral familiar (convênios).

§ 1.º Os serviços do benefício funeral, visam cobrir o custeio de despesas que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária, ficando isenta a comprovação de renda familiar, as famílias que tem pessoas com doenças degenerativas que causem o empobrecimento familiar e/ou perda de mais de um membro da família na mesma data.

§ 2.º Os casos de extrema carência e os indigentes será concedido o auxílio de sepultura com carneiras, mediante realização de estudo social.

§ 3.º Em caso de ressarcimento das despesas previsto no § 1.º a família poderá requerer o benefício em até 30 (trinta) dias após o funeral.

Art. 8.º O benefício eventual, na forma de auxílio alimentação, ou seja cesta básica e/ou cesta de alimentos para dietas de acompanhamento nutricional com frutas e alimentos específicos, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, com benefícios, para reduzir a vulnerabilidade provocada pela falta de condições socioeconômicas para aquisição de alimentos com qualidade e quantidade de forma a garantir uma alimentação saudável com segurança às famílias beneficiárias.

§ 1.º O alcance do benefício auxílio alimentação será destinado às pessoas ou famílias beneficiárias e com observância nos seguintes critérios:

I - Insegurança alimentar causada pela falta de condições socioeconômicas;

II - deficiência nutricional causada pela falta de uma alimentação balanceada e nutritiva prescrita por profissional com diagnóstico médico e laudo com CID.

III - necessidade de uma alimentação especificada à doenças crônicas prescrita por profissional com diagnóstico médico e laudo com CID.

IV - morte e/ou abandono pelo membro que sustenta o grupo familiar;

V - nos casos de emergência e calamidade pública;

VI - grupos vulneráveis e comunidades tradicionais, ou seja acampamentos com cadastro no INCRA.

VII - Serão atendidas as famílias de detentos que não recebem auxílio reclusão estadual e que apresentarem certidão carcerária com avaliação de um assistente social.

VIII - Serão atendidas gestantes que se encaixam na renda acima pré-estabelecida e se necessário, até 3 (três) meses depois do nascimento do bebê.

Art. 9.º O benefício eventual na forma de auxílio transporte constitui-se no fornecimento de passagens do transporte coletivo rural/urbano, intermunicipais para itinerantes e usuários do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, nas situações consideradas emergenciais e/ou que possibilite a reinserção familiar e comunitária, nas seguintes prioridades:



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

- I - Pessoas com necessidades especiais;
- II - Idosos aposentados/pensionistas;
- III - Pessoas em tratamento de saúde (fisioterapia);
- IV - Gestantes mediante apresentação de comprovação da necessidade;
- V - Pessoas em atendimento do CREAS – Centro de Referência Especializado de Assistência Social;
- VI - Adolescentes residentes no meio rural em cumprimento de Medidas Socioeducativas.

Art. 10. O benefício eventual, auxílio moradia constitui-se em uma ação da assistência social em parceria com o Departamento de Habitação, Secretaria de Obras e Engenharia do município entre outras entidades, na concessão de moradia às famílias de baixa renda que tenha sofrido perda do imóvel devido à calamidade pública e/ou se encontre em situação de rua ou, ainda, em moradias de situação de risco.

• **§ 1.º** O alcance do benefício auxílio moradia preferencialmente, será distinto em modalidades de:

a) Aluguel Social, a concessão deste benefício será correspondente a 35% (trinta e cinco por cento) do salário mínimo vigente no país, sendo de 01 (um) até 06 (seis) meses;

b) Apoio à precariedade de cobertura de residência, fornecimento de lona preta para pequenos reparos;

• c) Melhoria das condições habitacionais para famílias vulneráveis, fornecimento de materiais de carpintaria e alvenaria como: madeiras, prego; areia; pedra; cimento; cal e cobertura de amianto ou fibrocimento conforme a necessidade de melhorias da residência.

d) Fornecimento de padrão de energia ou adequação.

e) Fornecimento do material necessário para melhoria do sistema hidráulico ou sistema elétrico da residência.

f) O benefício eventual na forma de módulo sanitário compreende o conjunto de melhorias sanitárias, formado por um mínimo, abrigo com cobertura e destino adequado dos dejetos (fossa séptica e sumidouro ou ligação à rede de esgoto), com fornecimento de vaso sanitário, chuveiro, lavatório, reservatório com instalação em uma base a meia altura, fossa séptica e sumidouro.

g) Em parceria com outras Secretarias após avaliação técnica do Assistente Social, conceder transporte de mudanças municipais e intermunicipais para famílias que não tenham condições de arcar com as despesas de transporte.

• **§ 2.º** O auxílio moradia será concedido mediante parecer técnico de assistente social, com apresentação do contrato de aluguel e demais comprovações que justifique a necessidade do auxílio.

• **§ 3.º** Em caso específico de necessidade, com avaliação técnica, poderá ser desconsiderado o contido na alínea a) do presente artigo, promovendo a ampliação do número de parcelas superiores a 06 (seis) meses.

9

04
04



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

I - Caso haja necessidade será realizada nova avaliação do Assistente Social prorrogando por período igual ou superior, desde que fundamentado e justificado, sempre respeitando o critério de caráter temporário.

§ 4.º O benefício auxílio moradia concedido à pessoa portadora de necessidades especiais serão adequados conforme padrões específicos de acessibilidade.

Art. 11. O benefício eventual auxílio documentos destina-se ao pagamento de fotografias do tamanho 3x4 cm, taxas de emissão de Carteira de Identidade e de Cadastro de Pessoa Física, inclusive segunda via, bem como segunda via de certidões de nascimento, casamento e óbito.

§ 1.º Quando se destinar ao pagamento de taxas e/ou emolumentos cartoriais de emissão de documentos e certidões, o valor deste benefício será limitado às despesas suficientes para cobrir o seu custeio, mediante comprovação.

§ 2.º O valor deste benefício será definido, limitado e regulamentado por Decreto do Poder Executivo Municipal, com base em parecer elaborado pela Assistência Social.

§ 3.º O benefício auxílio documento é uma forma de pecúnia e tem como referência o valor das despesas previstas nos parágrafos anteriores e pago após solicitação, bem como comprovada a necessidade, através do preenchimento de formulário de autorização dos Serviços.

Art. 12. Auxílio em situação de vulnerabilidade temporária de desastre e/ou calamidade pública, consiste em atendimento de necessidades advindas de situações temporárias de modo a assegurar-lhes a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia, nos termos do § 2.º do art. 22 da Lei n.º 8.742, de 1993.

§ 1.º Para fins desta lei, entende-se por situação de vulnerabilidade temporária a que se caracterizam pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos, nos termos do art. 7.º do Decreto n.º 6.307, de 2007:

- I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II - perdas: privação de bens e de segurança material; e
- III - danos: agravos sociais e ofensa.

§ 2.º Entende-se por calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios e/ou epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes.

§ 3.º Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I - da falta de:

- a) acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;
- b) documentação;
- c) domicílio;



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

II - da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

III - da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

IV - de desastres e de calamidade pública; e

V - de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

§ 4.º Em caso de ressarcimento das despesas previstas no § 1.º, a família poderá requerer o benefício em até 30 (trinta) dias após o ocorrido.

Art. 13. O auxílio em situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se como uma provisão suplementar provisória de assistência social, prestada em bens de consumo, para suprir o indivíduo ou sua família, em situações de vulnerabilidade temporária, que envolvem acontecimentos do cotidiano dos cidadãos e podem se apresentar de diferentes formas produzindo diversos padecimentos.

Art. 14. A vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I - Riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II - Perdas: privação de bens e de segurança material;

III - Danos: agravos sociais e ofensa.

Art. 15. Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

I - ausência de acesso a condições e meios para suprir a necessidade cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente alimentação;

II - falta de documentação;

III - perda circunstancial decorrente de ruptura e vínculos familiares e comunitários.

Parágrafo Único: Em casos de andarilhos e pessoas em situação de rua, o auxílio em situação de vulnerabilidade temporária poderá ser de:

I - bens de consumo, lanches, refeições, hospedagens.

Art. 16. Os benefícios eventuais constantes nesta lei, poderão ser concedidos diretamente a um integrante da família beneficiária, ou seja, pai, mãe, parente até segundo grau, ou pessoa autorizada, mediante parecer social ou procuração, esta quando a lei exigir, conforme disposto no § 2.º, art. 4º, desta Lei.

Art. 17. Compete ao Município de Mangueirinha:

I - A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento e a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II - O acompanhamento e o monitoramento das famílias beneficiárias devem ser realizados por profissional habilitado.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

III - A articulação com as políticas sociais, setoriais e a defesa dos direitos municipais para o atendimento integral da família beneficiária;

IV - O cadastramento das famílias no Cadastro Único e nos demais serviços socioassistenciais.

Art. 18. O Município deverá promover ações que viabilizem e garantam a ampla e periódica divulgação dos benefícios eventuais e dos critérios para sua concessão.

Art. 19. Ao Conselho Municipal de Assistência Social compete fiscalizar a aplicação desta lei, bem como fornecer ao Município informações sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais, avaliar e reformular se necessário, a cada ano, a regulamentação de concessão e valor em dotação orçamentária consignada para tanto na Lei Orçamentária Anual, dos benefícios de auxílio natalidade, auxílio funeral, auxílio transporte, auxílio alimentação, auxílio documento e auxílio moradia.

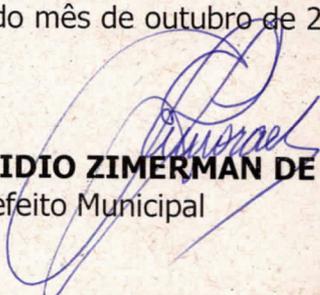
Art. 20. Caberá a Secretaria de Assistência Social, durante a elaboração, pelo Poder Executivo, de cada Projeto de Lei Orçamentária Anual, estimar a quantidade de benefícios a serem concedidos durante cada exercício financeiro.

Art. 21. Para consecução do programa instituído por esta Lei disporá o Município de recursos orçamentários específicos, vinculados a Secretaria de Assistência Social; bem como, com recursos advindos de outros órgãos afins, Federais e/ou Estaduais e doações destinadas ao Fundo Municipais de Assistência Social - FMAS, conforme previsto nos artigos 29 e 30 da Lei n.º 1.267/04.

Art. 22. Os benefícios previstos nesta Lei serão concedidos nos limites do atendimento, estabelecidos em programação mensal, observadas as dotações orçamentárias e os recursos mensais previamente destinados para esse fim.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei Municipal n.º 2072/2019, e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Mangueirinha, Estado do Paraná, aos onze dias do mês de outubro de 2019.


ELIDIO ZIMERMANN DE MORAES
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei se justifica em razão da carência e das necessidades sociais da população.

Nos termos da Lei Federal n.º 8.742 de 07 de dezembro de 1993, redação dada pela Lei n.º 12.435 de 2011, e em conformidade com a Resolução n.º 212, de 19 de outubro de 2006, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, ficam instituídos os Benefícios Eventuais de Assistência Social no Município de Mangueirinha.

A intenção é garantir direitos mínimos ao cidadão, que, vem encontrando dia após dia dificuldades na garantia dos mais básicos direitos.

Não podemos ficar inertes a esta situação, a qual deixa de ser um problema do cidadão sozinho, e passa a ser de todos, do executivo, judiciário, legislativo, das associações de classes, dos sindicatos, enfim da sociedade de uma forma geral. Todos devem unir forças e a fim de que possamos buscar soluções viáveis para a solução de inúmeros problemas sociais.

Pelos motivos citados, considero a apresentação deste projeto como fator de suma importância para beneficiar as classes menos favorecidas da nossa cidade. Tenho a certeza que com medidas efetivas e bem planejadas, poderemos ao menos abrandar um pouco as dificuldades do cidadão.

Assim, é imbuído de um ideal de justiça social, que proponho tal projeto, garantindo a mínima dignidade ao cidadão menos favorecido e vítima de um sistema social de décadas de injustiças.

Gabinete do Prefeito do Município de Mangueirinha, Estado do Paraná, aos onze dias do mês de outubro de dois mil e dezenove.


ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer n.º 079/2019

Ref. Projeto de Lei n.º 041/2019

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
28/10/19 às 09h58 min
Ass: [assinatura]
Câmara De Mangueirinha
PROTOCOLO

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que visa instituir Benefícios Eventuais de Assistência Social no Município de Mangueirinha.

Em síntese, é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

De acordo com o Art. 40, inciso XIV, da Lei Orgânica Municipal, compete à Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito Municipal, sobre medidas de interesse local, mediante suplementação da legislação federal e estadual, no que couber.

Ademais, o Projeto de Lei em análise versa sobre matéria de competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, encontrando amparo no artigo 23, incisos II e X da Constituição Federal.

Também, nos termos do artigo 18, da Constituição Federal, que inaugura o tema da organização do Estado "A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição."

Recibido em 18/10/19
Assinatura: José Pegoraro
Diretor Geral
Port. 01/2017

[assinatura]



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

A partir de tal autonomia, confere-se a todos os entes políticos, incluídos os Municípios, um conjunto de capacidades para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

Especificamente no que tange à autolegislação e autoadministração, o conjunto de competências materiais e legislativas está prevista no artigo 30 da Lei Maior, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

F 9/04



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

No caso em debate, o Projeto de Lei tem por objetivo instituir Benefícios Eventuais de Assistência Social no Município de Mangueirinha, o que efetivamente se insere em assunto de interesse local.

Nesse contexto, se verifica que foi observada a competência para a iniciativa do Projeto de Lei em questão, cuja proposição legislativa fora deflagrada pelo Chefe do Executivo Municipal.

Inclusive, a Lei Federal nº. 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que “dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências”, também conhecida como “Lei Orgânica da Assistência Social”, dispõe no artigo 15 a competência dos Municípios para destinar recursos financeiros para o custeio do pagamento dos benefícios eventuais, que se encontram definidos no artigo 22, do mesmo Diploma. *In verbis*:

Art. 15. Compete aos Municípios:

I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social.

Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública. I (grifou-se)



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social.

§ 2º O CNAS, ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das 3 (três) esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo para cada criança de até 6 (seis) anos de idade.

§ 3º Os benefícios eventuais subsidiários não poderão ser cumulados com aqueles instituídos pelas Leis no 10.954, de 29 de setembro de 2004, e no 10.458, de 14 de maio de 2002.

Dessarte, da análise dos dispositivos acima transcritos, verifica-se que os benefícios eventuais devem ser prestados exclusivamente aos cidadãos e famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, cabendo aos Estados, Distrito Federal e Municípios regulamentar a concessão e o valor desses benefícios e, ainda, fazer a respectiva previsão em suas leis orçamentárias anuais.

Por conta disso, depreende-se sobre a possibilidade de instituir os benefícios previstos no presente Projeto de Lei, no entanto, faz-se necessário observar que a Lei de Responsabilidade Fiscal determina que a ação governamental que importe em aumento de despesa será acompanhada de estimativa do impacto financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, *in verbis*:



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Portanto, considerando que tais anexos não foram apresentados, entendo prudente, a fim de instruir adequadamente o Projeto em comento, **RECOMENDAR** aos membros da Comissão de Finanças e Orçamento, que encaminhem ofício ao Prefeito Municipal, para que remeta a esta Casa de Leis, a estimativa de impacto orçamentário financeiro, com reflexos no exercício corrente e nos dois anos subsequentes ao que deva entrar em vigor, ou seja, referente aos anos de 2019, 2020 e 2021.

Por fim, registre-se que o Projeto de Lei em questão deve ser submetido à apreciação de TODAS as Comissões Permanentes (RI, art. 59, 61 e 61-A) e que seu *quórum* de deliberação é de maioria absoluta, conforme preleciona o art. 28, §2º, da Lei Orgânica Municipal, submetido em duas discussões e votações, intervaladas de, no mínimo, 24h (RI, art. 152 e 153 c/c LO, art. 28, *caput*).

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendo que, **observados os apontamentos acima**, o Projeto de Lei em exame atende aos requisitos de constitucionalidade formal e material, face o que não há óbice jurídico para sua aprovação.

13
904



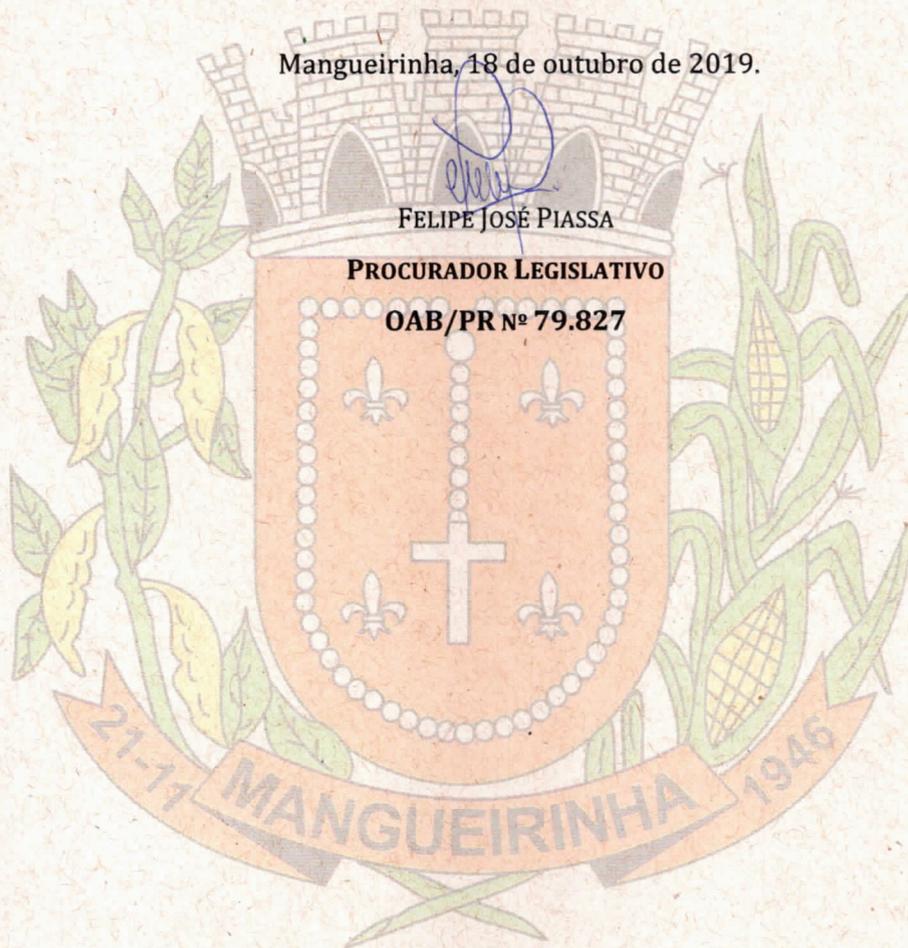
Câmara Municipal de Manguoeirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Por fim, considerando o caráter meramente opinativo¹ do presente parecer, registro que o interesse público deverá ser discutido com o mérito, cuja competência pertence aos nobres Edis.

É o meu parecer.

Manguoeirinha, 18 de outubro de 2019.



¹ Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

No mesmo norte, o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, dispõe que o agente público apenas responderá por suas opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. Confira-se:

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

Handwritten signature in blue ink.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 041/2019

Dispõe sobre a Provisão de Benefícios Eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social do Município de Mangueirinha, e dá outras providências.

RELATÓRIO

O projeto de Lei n.º 041/2019, tem por objetivo dispor sobre a Provisão de Benefícios Eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social do Município de Mangueirinha.

Em observação ao Art. 59, do Regimento Interno, cabe a esta Comissão de Justiça e Redação manifestar-se em relação ao Projeto de Lei em epígrafe.

FUNDAMENTAÇÃO

Busca o Poder Executivo Municipal autorização legislativa para dispor sobre a Provisão de Benefícios Eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social do Município de Mangueirinha, tendo como amparo legal a Lei Federal n.º 8.742/1993 e a Resolução n.º 212/2006, que dispõem:

"Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Resolução 212/2006 - Propõe critérios orientadores para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da política pública de assistência social."

O projeto em exame atende a todos os quesitos legais.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

CONCLUSÃO

Diante do exposto, emito voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 041/2019.

Sala de Reunião da Comissão de Justiça e Redação, vinte e dois de outubro de dois mil e dezenove.



Vanderley Dorini

Relator



Pelas conclusões Joares Sartori



Pelas conclusões Darci Prusch





Câmara Municipal de Mangueira

CNPJ 77.780.120/0001-83

17ª Legislatura Ata de Reunião da Comissão de Justiça e Redação

Aos vinte dois dias do mês de outubro de dois mil e dezenove, a Comissão de Justiça e Redação reuniu-se na respectiva Sala de Reuniões, sob a presidência do senhor Vereador Joares Sartori e com a presença dos senhores Vereadores, Vanderley Dorini e Darci Prusch. Observada a existência de quórum necessário, o senhor Presidente abriu os trabalhos passando à pauta de votações. Os itens apreciados foram os Projetos de Lei n.º 040/2019 e n.º 041/2019 do Executivo. O Projeto de Lei n.º 040/2019, estima a receita a Receita e fixa a Despesa – Lei Orçamentária Anual – LOA, do Município de Mangueira e para o Exercício Financeiro de 2020, e dá outras providências. Outro item apreciado foi o Projeto de Lei n.º 041/2019 o qual dispõe sobre a provisão de benefícios eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social do Município de Mangueira, e dá outras providências. Definido como relator dos referidos Projetos o Vereador Vanderley Dorini, este apresentou parecer favorável à aprovação dos Projetos de Lei em exame, o qual obteve a concordância dos demais integrantes da comissão. Nada mais havendo a tratar, o senhor Presidente encerrou a reunião, determinando a lavratura da presente Ata, que vai assinada por ele e pelos membros da Comissão.


JOARES SARTORI
PRESIDENTE


DARCI PRUSCH
MEMBRO


VANDERLEY DORINI
RELATOR





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de JUSTIÇA E REDAÇÃO
No dia 22/10/2019, estiveram reunidos os Vereadores:

DARCI SARTORI
VANDERLEI DORINI
DARCI PRUCH

Presidente
Relator
Membro
Membro

[Handwritten signatures]

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

PROJETO DE LEI 041/2019

Conclusões a respeito das

matérias: Fica instituído o Benefício
de ASSISTÊNCIA SOCIAL NO MUNICÍPIO
DE MANGUEIRINHA - C.N.A.S

Assim sendo o parecer da comissão é

FAVORAVEL
[Handwritten signatures]

[Handwritten mark]



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 41/2019 DE AUTORIA DO PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL.

Dispõe sobre a Provisão de Benefícios Eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social do Município de Mangueirinha, e dá outras providências.

RELATÓRIO

O projeto de Lei n.º 041/2019, tem por objetivo dispor sobre a Provisão de Benefícios Eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social.

Em observação ao Art. 61, do Regimento Interno, juntamente com o Art. 98 da Lei Orgânica Municipal, cabe a esta Comissão de Orçamento e Finanças manifestar-se em relação ao Projeto de Lei em epígrafe.

FUNDAMENTAÇÃO

Busca o Poder Executivo Municipal autorização legislativa para dispor sobre a Provisão de Benefícios Eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social, tendo como amparo legal a Lei Federal n.º 8.742/1993 e a Resolução n.º 212/2006, que dispõem:

"Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas(...)."

"Propõe critérios orientadores para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da política pública de assistência social."

O projeto em exame atende a todos os quesitos legais.



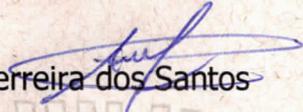
Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

CONCLUSÃO

Diante do exposto, emito voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 041/2019.

Sala de Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças, 23 de outubro de dois mil e dezenove.


Amós Ferreira dos Santos

Relator


Pelas conclusões: Walmir Antonio Giordani


Pelas conclusões: Diego de Souza Bortokoski







Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

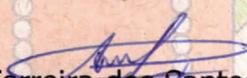
Ata de Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças

25/2019

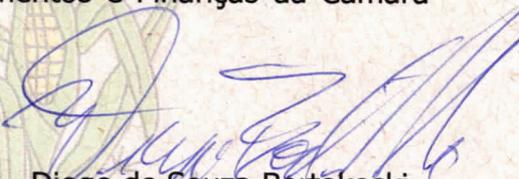
Aos vinte e três dias do mês de outubro do corrente ano, na sala da Comissão de Orçamento e Finanças, reuniram-se, sob a presidência do primeiro os seguintes membros Walmir Antonio Giordani, Amós Ferreira dos Santos e Diego de Souza Bortokoski. Observada a existência de quórum necessário, o senhor Presidente abriu os trabalhos, em seguida foi passando a votação das matérias de autoria do Poder Executivo o Projeto de Lei n.º 40/2019- Estima a Receita e Fixa a Despesa – Lei Orçamentária Anual – LOA, do Município de Mangueirinha para o Exercício Financeiro de 2020, e dá outras providências e o Projeto de Lei n.º 41/2019- Dispõe sobre a Provisão de Benefícios Eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social do Município de Mangueirinha, e dá outras providências. Definido como relator das matérias o vereador Amós Ferreira dos Santos, este apresentou parecer favorável a aprovação, o qual obteve a concordância dos demais vereadores. Nada mais havendo o senhor Presidente encerrou a reunião, determinando a lavratura da presente Ata. Que vai assinada por ele e pelos membros da Comissão de Orçamentos e Finanças da Câmara Municipal de Mangueirinha - PR.


Walmir Antonio Giordani

Presidente


Amós Ferreira dos Santos

Relator


Diego de Souza Bortokoski

Membro



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de DOCUMENTO E FINANÇAS

No dia 23/10/19, estiveram reunidos os Vereadores:

<u>WALMIR A. GONDINI</u>	Presidente	<i>[Signature]</i>
<u>AMOS F. DOS SANTOS</u>	Relator	<i>[Signature]</i>
<u>DIEGO DE S. BORTOLUZZI</u>	Membro	<i>[Signature]</i>
_____	Membro	

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

PROJETO DE LEI 041/2019

Conclusões a respeito das

matérias: TAL PROJETO VISA GARANTIR DIREITOS MÍNIMOS AO CIDADÃO, SEUS DIREITOS BÁSICOS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Assim sendo o parecer da comissão é

FAVORÁVEL
[Signature]
[Signature]

[Handwritten mark]



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 41/2019

Dispõe sobre a Provisão de Benefícios Eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social do Município de Mangueirinha, e dá outras providências.

RELATÓRIO

O projeto de Lei n.º 41/2019, tem por objetivo dispor sobre a Provisão de Benefícios Eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social do Município de Mangueirinha.

Em observação ao Art. 61-A, do Regimento Interno, cabe a esta Comissão de Políticas Públicas manifestar-se em relação ao Projeto de Lei em epígrafe.

FUNDAMENTAÇÃO

Busca o Poder Executivo Municipal autorização legislativa para dispor sobre a Provisão de Benefícios Eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social do Município de Mangueirinha, tendo como amparo legal a Lei Federal n.º 8.742/1993 e a Resolução n.º 212/2006, que dispõem:

"Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Resolução 212/2006 - Propõe critérios orientadores para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da política pública de assistência social."

O projeto em exame atende a todos os quesitos legais.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, emito voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 41/2019.

Sala de Reunião da Comissão de Políticas Públicas, 24 de outubro de 2019.


Sergio Luiz dos Santos
Relator


Pelas conclusões Edemilson dos Santos

Pelas conclusões Ivete Ana Dudek Agostini

Pelas conclusões Diogo André Carniel Noll



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

17ª Legislatura

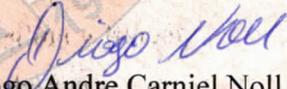
Ata de Reunião da Comissão de Políticas Públicas

Aos vinte e quatro dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove, às nove horas, a Comissão de Políticas Públicas reuniu-se na respectiva sala de reuniões, sob a presidência do Vereador Edemilson dos Santos e com a presença dos Vereadores Ivete Ana Dudek Agostini, Diogo André Carniel Noll e Sergio Luiz dos Santos. Observada a existência de quórum necessário, escolhido como relator o vereador Sergio Luiz dos Santos, abriu-se os trabalhos passando às matérias a deliberar, em seguida foi passando a votação das matérias a deliberar, de autoria do Poder Executivo o **Projeto de Lei n.º 40/2019** – Estima a Receita e Fixa a Despesa – Lei Orçamentária Anual – LOA, do Município de Mangueirinha para o Exercício Financeiro de 2020, e dá outras providências, **Projeto de Lei n.º 41/2019** – Dispõe sobre a Provisão de Benefícios Eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social do Município de Mangueirinha, e dá outras providências. Após discussão e análise das matérias em tramite, o relator vereador Sergio Luiz dos Santos apresentou parecer favorável à aprovação do Projetos de Lei n.º 40/2019 e n.º 41/2019, ambos do Executivo Municipal, obtendo a concordância dos demais membros. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a reunião, determinando-se a lavratura da presente ata.


Edemilson dos Santos
Presidente


Sergio Luiz dos Santos
Relator


Ivete Ana Dudek Agostini
Membro


Diogo Andre Carniel Noll
Membro



Câmara Municipal de Mangueirinha

Rua Dom Pedro II, n.º 64, Centro, Mangueirinha - Pr
Fone/Fax (46) 3243-1580

Reunião da Comissão de Políticas Públicas

No dia 24/10/2019, estiveram reunidos os Vereadores:

<u>Emilson dos Santos</u>	Presidente	<u>[assinatura]</u>
<u>Sergio Luiz dos Santos</u>	Relator	<u>[assinatura]</u>
<u>Diogo A.C. Noll</u>	Membro	<u>[assinatura]</u>
<u>Uelton A.D. Agostini</u>	Membro	<u>[assinatura]</u>

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei 041/2019 - dispõe sobre a proibição de benefícios eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social do Município de Mangueirinha e em outras providências.

Conclusões a respeito das

matérias: - O Projeto em epígrafe dispõe sobre a concessão dos benefícios eventuais como um direito garantido na Lei Federal nº 8.742, - destinada aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de manter por conta própria, com o enfrentamento de contingências sociais cuja ocorrência prejudica a família a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Assim sendo o parecer da comissão é

Favorável a matéria

25
[assinatura]